

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 022/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **013/15**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XV-A e dos respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H e a alteração do art. 72 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA)".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 013/15, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de outubro de 2015.

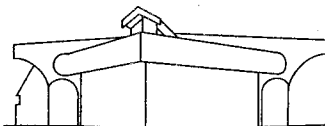

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Comissão


ANTONIO TAKASHI SASADA
Vice-Presidente e Relator


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.634 19/10/2015 10:58:36
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **013/15**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

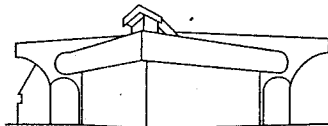
“Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XV-A e dos respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H e a alteração do art. 72 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA)”.

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator visa instituir o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), incluindo o Capítulo XV-A e os respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H, bem como promover a inclusão dos Incisos VI, VII e VIII no art. 72 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município.

O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA) tem como finalidade gerir ações de pagamento aos agricultores familiares de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural que sejam reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes e aos ocupantes regulares de áreas situadas em bacias hidrográficas, atendidas diretrizes específicas.

Conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, as medidas constantes desta propositura visam atender aos critérios estabelecidos pelo Programa Município VerdeAzul, relativos às 10 (dez) Diretivas Ambientais do programa instituído pelo Governo do Estado. Neste caso, a Diretiva Ambiental é a “Biodiversidade (BIO)” e o critério é a “Comprovação de existência de Lei Municipal que institua o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (BIO2a)”.

De acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do inciso III, § 3º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I do art. 201 do Regimento Interno e inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;"

"Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;"

"CF – Art. 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda, em concordância com o parecer jurídico, cabe ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, conforme disposto no caput do art. 257, da Lei Orgânica do Município – LOM e conforme disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º também da LOM, trata-se de competência comum do Município, União e o Estado:

"Art. 257 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 8º - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Assim, após todo exposto, não encontrei óbice, de cunho constitucional ou legal, que possa impedir a tramitação do projeto.

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO TAKASHI SASADA

Relator – CCJR